

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL –
COREN/RS
ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 83-23

OMNICENTRAL TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 23.109.142/0001-97, Inscrição Estadual sob nº 907.035.08.55, sediada na Rua Piraí do Sul, 39 - Bairro Paloma, Colombo-PR, CEP 83410-310, vem respeitosamente e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, nos autos do Pregão em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA e MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA, o que faz nos termos do art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/21 e item 8.7 do Edital.

**DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS TYKHE SOLUÇÕES E
DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA E MAXX PROJETOS E
CONSULTORIA EM TI LTDA**

Ambas as recorrentes se insurgem contra a OMNICENTRAL TECNOLOGIA, alegando de forma sintética que a proposta de preço apresentado pela empresa Peticionante é inexecutável.

Porém esses argumentos não procedem. E, nesse sentido deve se destacar que a inexecutabilidade/exequibilidade da proposta é uma questão fática. Isso é, depende de demonstração documentada se reúne condições objetivas de ser cumprida¹, ou seja, se a execução será satisfatória à Administração Pública, ou ainda, se haverá a manutenção do ofertado², aspectos que serão agora apresentados.

¹ BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 592.

² BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. **Licitação**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1980, p. 67.

O primeiro aspecto que deve ser verificado, é que caso fosse inviável seu cumprimento, as quatro melhores propostas apresentariam uma diferença substancial no preço da proposta, entretanto, isso não ocorreu. Destacando que essas empresas atestaram que cumpririam com o contrato caso fossem declarada vencedora. O que é o caso da OMNICENTRAL, que ao apresentar sua proposta compromete-se a cumpri-la.

No aspecto fático é importante pontuar algumas questões que demonstram a total exequibilidade da proposta apresentada pela OMNICENTRAL. E, principalmente o equívoco das recorrentes, que deixaram de analisar informações apresentadas no edital.

Conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar 10/2023 anexo ao Edital, no item 7, havendo uma tabela que apresenta estimativa de demanda. Veja:

	MÊS/ANO	CADASTROS	POSTAGENS	INTERAÇÕES	DESISTÊNCIA
2021	JUNHO/2021	6.987	5	540	0
	JULHO/2021	7.206	8	1.029	0
	AGOSTO/2021	7.612	24	1.291	4
	SETEMBRO/2021	8.020	8	669	2
	OUTUBRO/2021	8.483	18	1.984	0
	NOVEMBRO/2021	9.789	18	3.958	5
2022	DEZEMBRO/2021	11.602	14	6.937	31
	JANEIRO/2022	12.249	7	2.404	0
	FEVEREIRO/2022	13.639	10	5.068	8
	MARÇO/2022	13.639	10	5.068	8

Tabela 2 - Interações via WhatsApp por setor do Coren-RS

Da análise daquela tabela se extrai que a média mensal de interações é de 2.894 (duas mil oitocentos e noventa e quatro), e que a quantidade máxima de interações foi de 6.937 (seis mil novecentos e trinta e sete), tendo sido contingenciado no presente edital a quantia de 10.000 (dez mil) interações mensais.

Além disso, é importante esclarecer que a empresa que fornece o aplicativo WhatsApp Business API (Meta) oferta a seus clientes 1.000 (um mil) interações mensais de maneira gratuita, ou seja, a cobrança somente inicia após a utilização dessa quantia de interações. Logo, se for considerado aquela média apresentada (2.894), somente 1.894 (um mil oitocentos e noventa e quatro) interações seriam pagas a um custo de US\$ 0,03 (três centavos de dólar), valor esse para o Brasil, conforme dados extraídos

do site da empresa Meta³, o que demonstra totalmente a viabilidade e exequibilidade da proposta apresentada.

Disso deve destacar que a recorrida é uma empresa com anos de atividade no setor, atendendo diversos órgãos públicos, conforme se infere dos atestados de capacidade técnica que a Recorrida apresentou.

Assim, por já ter uma estrutura sólida o presente contrato não irá lhe impactar custos, posto que a estrutura já existe, mesmo demonstrando a total viabilidade da proposta.

Além disso, é importante destacar que o pregão tem por sua função principal, a busca pelo melhor preço para a administração, e isto foi alcançado no presente caso.

Ao contrário do que costuma acontecer em inúmeras licitações, nas quais alguns concorrentes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a valores absurdos em desrespeito ao Ente Público para aumentar os lucros, no presente caso a ora proponente apresentou preço dentro do justo e razoável para o serviço contratado.

A recorrida tem sua conduta pautada pela austeridade e parcimônia que devem nortear as contratações entre a Administração Pública e particulares, quando nas suas relações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Além disso, obedeceu estritamente a Lei, e cumprindo com todas as suas obrigações, realizando recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de gestão administrativa com excelência, atuando com austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado.

Graças ao rigor, à organização e à gestão de qualidade que imprime à sua administração, a Empresa Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Nesse íterim deve se destacar ainda, que diante da estrutura que a OMNICENTRAL tem, com profissionais capacitados e com alta produtividade, além da estrutura física e todo o suporte para executar o objeto da presente licitação, absolutamente justo e razoável o preço proposto.

Cost per conversation in USD, effective June 1, 2023					
Market	Currency	Marketing	Utility	Authentication	Service
Argentina	\$US	0.0618	0.0408	0.0367	0.0316
Brazil	\$US	0.0625	0.0350	0.0315	0.0300
Chile	\$US	0.0889	0.0586	0.0527	0.0454

3

Logo, pode executar com plena eficiência o objeto da licitação, pelos valores apresentados na proposta.

Ainda, quando elaborou a proposta de preço, a ora Recorrida o fez no mais estrito cumprimento aos Princípios Legais, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do que preceitua o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse liame a doutrina, argumenta que sobre o princípio da economicidade que a doutrina assim explica:

Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto, e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.

(...)

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.** Configura-se, portanto, uma relação

custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração⁴.

No caso em tela, a proposta apresentada pela OMNICENTRAL, mostra-se a mais vantajosa à Administração, visto menor preço e capaz de atender com eficiência a prestação do serviço objeto da presente licitação.

Ainda, o preço cotado pela Empresa Peticionante pautou-se por critérios de proporcionalidade e razoabilidade indicando o preço que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem cotado no mercado, tendo em vista ser uma entidade consolidada no mercado, além de ser dirigida por profissionais capacitados, conhecer e trabalhar com uma rede de colaboradores, que atendem ao perfil requerido pelo presente Edital, o que confere, um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos serviços. Tendo em vista as condições econômicas, estruturais e financeiras de cada empresa, o valor cotado atendeu a própria determinação do TCU. Veja:

“10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular.

Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da executabilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel.Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006)

⁴ JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 93-94.



É importante ressaltar, ainda, que a empresa quando contratada é responsável pela execução total e satisfatória do serviço contratado, sob pena de aplicação das penalidades estabelecidas na Lei 14.133/21, não podendo, com a finalidade de reduzir custos, descumprir as obrigações contratuais previamente definidas.

O pleno cumprimento dessas obrigações será averiguado por meio da fiscalização do contrato.

Portanto, fica evidente que se cumpriu por parte da OMNICENTRAL todos os requisitos expostos no edital.

Não há qualquer elemento para a desclassificação por suposta inexecução de valor, conforme apresentado pelas recorrentes.

Entretanto, na remota hipótese de terem surgido dúvidas a respeito do atendimento dos requisitos de exequibilidade pela Empresa Peticionante, mesmo após ter apresentado documentos comprobatórios e assim atender as exigências editalícias, o caminho legal não é a sua desclassificação, ainda mais tratando-se da proposta mais vantajosa para a Administração.

Primeiro, deve a e. Comissão realizar diligências a fim de averiguar os pontos ainda não esclarecidos, conforme estabelecido pelo edital:

6.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecução das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.7.1. A inexecução, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do(a) pregoeiro(a), que comprove:

6.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

SEDE: PORTO ALEGRE – AV. PLÍNIO BRASIL MILANO, 1155 – CEP 90520-002 – FONE/FAX (51) 3378.5500 - www.portalCOREN-RS.gov.br - CAXIAS DO SUL - RUA PINHEIRO MACHADO, 2659 - SALA 602 - CEP 95020-172 - PASSO FUNDO - RUA MORON, 1324 - SALA 703 - CEP 99010-031 - PELOTAS - RUA BARÃO DE SANTA TECLÁ, 583 - SALA 705 - CEP 96010-140 - SANTA CRUZ DO SUL - RUA 28 DE SETEMBRO, 221 - SALA 504 - CEP 96810-530 - SANTA MARIA - RUA DR. ALBERTO PASQUALINI, 35 - SALA 101 - CEP 97015-010 - SANTA ROSA - RUA MINAS GERAIS, 55 - SALA 604 - CEP 98900-000 - URUGUAIANA - RUA 15 DE NOVEMBRO, 1426 - SALA 20 - COMERCIAL SAN SEBASTIAN - CEP 97500-970.

11



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

6.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.8. Se houver indícios de inexecução da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.



Além disso, há a possibilidade constante de exercer seu direito de fiscalização após a assinatura do contrato e implementação do projeto, para averiguação se está sendo atendido o exigido.

A providência tem aparo no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/21 e se presta ao efetivo esclarecimento da dúvida objetiva suscitada, embora esta tenha sido trazida ao contexto dos autos por interpretação diversa do estabelecido na Lei.

Nesse sentido, note-se que o Tribunal de Contas da União tem determinado que as diligências são impositivas quando há aspectos duvidosos na habilitação das competidoras:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-
DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS
QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.”⁵

“As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, **devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.**”⁶

Portanto, a diligência deve ser realizada, caso restarem dúvidas a respeito daquilo que já foi apreciado pela e. Comissão.

⁵ TCU, Acórdão 3418/2014, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Plenário, j. 03/12/2014.

⁶ TCU, Plenário, Acórdão nº 1924/2011, rel. Min. Raimundo Carreiro, J. 27/7/2011.

Veja-se que a se a OMNICENTRAL tivesse quaisquer dúvidas a respeito dos preços de sua proposta apresentada, jamais sugeriria que a Administração promovesse tais diligências, sob pena de estar dando um tiro no próprio pé, como fala o ditado popular.

Mas não! A Peticionante sabe que atende as exigências do Edital e até incentiva o ente licitante a promover eventuais diligências se assim entender necessário.

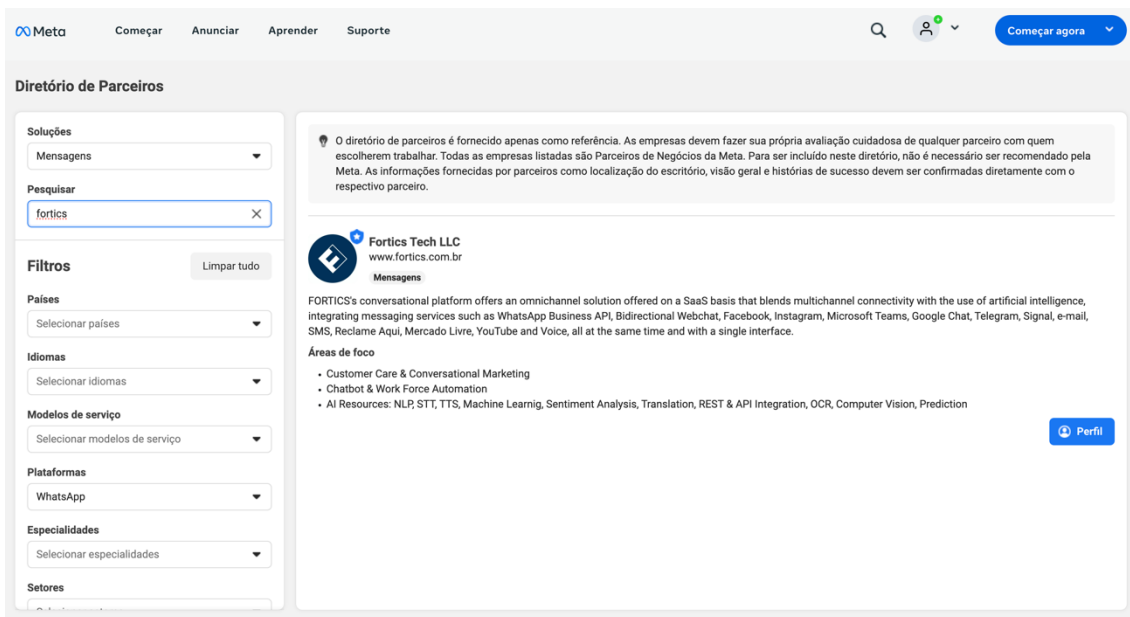
Portanto, fica mais que evidente que o recurso apresentado pelas empresas merece ser desprovido e a declaração de vencedora do certame da OMNICENTRAL merece ser mantida, visto que atende as necessidades da Administração.

DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À LGPD

Antes de adentrar as questões legais, é importante esclarecer que a OMNICENTRAL possui um sistema de atendimento próprio, conforme registro de software no INPI número: 512023003255-7, baseado em arquitetura SAAS (Software As A Service) e para tanto possui contrato com diversos parceiros tecnológicos como exemplo o Google Cloud Platform para hospedagem dos serviços, operadoras de telecomunicações como a Oi e a Vivo para fornecimento de links de internet e a Fortics como BSP (Business Service Provider) para acesso à API Oficial de WhatsApp da Meta. Todos esses componentes, seja de acesso, hospedagem ou integração com a API (BSP) são essenciais e indispensáveis a qualquer solução de atendimento Omnichannel.

Nesse sentido, é importante destacar que há uma relação contratual entre a Recorrida e as demais empresas, com uma série de exigências. Considerando que há, de acordo com a LGPD uma relação entre Controlador-Operador (art. 5º da Lei nº 13.709/18) e para isso há acordos de confidencialidade; definição precisa de acesso aos sistemas, com um controle dos dados a serem acessados pelo Operador, dentre outras medidas que asseguram a proteção dos dados pessoais. Conforme verificado na prova de conceito, todos os acessos são realizados mediante utilização de senha e os dados trafegam e são armazenados de forma criptografada, reduzindo drasticamente os riscos à violação dos dados pessoais dos usuários.

Cumpra-se destacar ainda que diversamente do que aponta a Recorrente em relação ao sistema, esse é totalmente compatível com a solução apresentada pela OMNICENTRAL, sendo inclusive parceiro oficial da empresa Meta, o que possibilita a integração à API do aplicativo WhatsApp que é de propriedade daquela empresa. Veja:



Diretório de Parceiros

Soluções: Mensagens

Pesquisar: fortics

Filtros: Limpar tudo

Países: Selecionar países

Idiomas: Selecionar idiomas

Modelos de serviço: Selecionar modelos de serviço

Plataformas: WhatsApp

Especialidades: Selecionar especialidades

Setores: Selecionar setores

Fortics Tech LLC
www.fortics.com.br
Mensagens

FORTICS's conversational platform offers an omnichannel solution offered on a SaaS basis that blends multichannel connectivity with the use of artificial intelligence, integrating messaging services such as WhatsApp Business API, Bidirectional Webchat, Facebook, Instagram, Microsoft Teams, Google Chat, Telegram, Signal, e-mail, SMS, Reclame Aqui, Mercado Livre, YouTube and Voice, all at the same time and with a single interface.

Áreas de foco

- Customer Care & Conversational Marketing
- Chatbot & Work Force Automation
- AI Resources: NLP, STT, TTS, Machine Learnig, Sentiment Analysis, Translation, REST & API Integration, OCR, Computer Vision, Prediction

[Perfil](#)

Isso é, é recorrente e usual essa relação entre empresas parceiras, em que há um controlador (OMNICENTRAL) e um Operador (empresas parceiras) dos dados, não havendo qualquer violação ao que dispõe à Lei, contrário a isso, a Lei regulamenta essa relação.

Além disso, é importante destacar que a Recorrida, como controladora dos dados pessoais, sabe das suas responsabilidades, em especial ao fato que é a que manterá o vínculo com a Administração Pública em caso de homologação do certame.

Dessa forma, não deve prosperar as alegações apresentadas pela Recorrente, que somente visa a tumultuar o certame, e não tem o condão de demonstrar qualquer violação editalícia ou legal da recorrida OMNICENTRAL.

REQUERIMENTO

Por todo o exposto, e do que certamente suprirão os Doutos conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se o **DESPROVIMENTO** dos recursos apresentados pelas licitantes TYKHE SOLUÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA e MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA, bem como a manutenção da decisão que habilitou e classificou OMNICENTRAL no certame em sua íntegra.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Colombo/PR 30 de outubro de 2023.

Marcos dos Reis Proença
Omnicentral Tecnologia Eireli